



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13413.000076/2004-67
Recurso nº	132.731 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.408
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	RAIMUNDO ALVES DE LIMA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Entrega espontânea e a destempo. Multa lançada pelo valor mínimo.

A multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem fundamento no ordenamento jurídico. O cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória é ato puramente formal não alcançado pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), mas é vedado à administração pública, em detrimento da subsistência de contribuinte idoso, exigir a penalidade de diminuto valor e decorrente de inobservância do prazo motivada em erro ou ignorância escusável.

Handwritten signatures:
[Signature 1] [Signature 2]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento¹ da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, exercício de 2000, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Juazeiro, NIRF 2.172.735-0, localizado no município de Serra Talhada (PE), com área de 42 ha.

Tempestivamente inaugurada em 30 de junho de 2004, versa a lide sobre a falta de condições financeiras do sujeito passivo para arcar com o pagamento da multa cobrada pelo seu valor mínimo e a dificuldade de comunicação na zona rural, local em que reside o contribuinte nascido em 1919 e já deficiente visual, fato motivador do desconhecimento do prazo para apresentação da DITR 2000, entregue com três dias de atraso.

São dois os lançamentos impugnados: no primeiro, exigido por intermédio do auto de infração de folha 4, o ITR incide sobre o imóvel NIRF 2.172.735-0, com 42 ha de área; no segundo, objeto do auto de infração de folha 5, o tributo incide sobre o imóvel NIRF 2.172.736-8, com 71,8 ha de área.

Antes do julgamento, no despacho de folha 7, o órgão judicante *a quo* havia determinado o retorno dos autos à ARF Serra Talhada (PE) a fim de serem apartadas as exigências vinculadas a cada um dos imóveis rurais.

Em seguida, no despacho de folha 8, o órgão preparador afirma ter cumprido a determinação contida na folha 7 e devolve os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Na sequência, o órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo em sua inteireza:

A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela reconheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 2000, lançada com fundamento legal nos artigos 6º ao 8º da Lei nº 9.393/96.

A Lei nº 9.393/96 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, estabelece:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

¹ Auto de infração acostado à folha 4.

bas

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

A Instrução Normativa SRF n.º 77 de 20 de julho de 2000, estabeleceu o prazo para apresentação de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no exercício de 1999, o período de 1º a 29 de setembro de 2000.

Da análise dos documentos que compõem o presente processo constata-se o contribuinte apresentou a DITR/2000, em 03/10/2000, quando o prazo determinado pela IN SRF n.º 77 de 20 de julho de 2000 foi até o dia 29/09/2000.

Diante do exposto, constata-se que o contribuinte apresentou a Declaração do ITR, fora do prazo determinado pela legislação.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de outras alegações do contribuinte. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória.

Por todo o exposto e tudo o mais que o processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração.



Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 14 e 15. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Na sessão de julgamento de 6 de dezembro de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.245, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Segundo o despacho de folha 8, a autoridade preparadora apartou as exigências vinculadas a cada um dos imóveis rurais identificados nos lançamentos de folhas 4 e 5.

Nada obstante, é impossível identificar nos autos do presente processo administrativo qual o auto de infração que aqui permanece. Sequer o acórdão da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) identifica o imóvel rural objeto do lançamento julgado precedente.

Assim, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora promova a correta formalização do procedimento objeto dos despachos de folhas 7 e 8.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, a autoridade competente acostou aos autos o extrato de processo de folha 25 e informou, no despacho imediatamente subsequente, “que o crédito tributário controlado no presente processo corresponde à multa por atraso na entrega da DITR relativa ao imóvel rural de NIRF 2.172.735-0, objeto da Notificação de Lançamento de folha 04”.

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora devolve para julgamento os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 26 folhas. Na última delas consta o despacho de encaminhamento com uma síntese das providências adotadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 14 e 15, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cobrada pelo seu valor mínimo, bem como acerca da alegada dificuldade de comunicação na zona rural, local em que reside o contribuinte nascido em 1919, suposto fato motivador do desconhecimento do prazo para apresentação da DITR 2000, entregue com três dias de atraso.

É cediço que a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem fundamento no ordenamento jurídico vigente: Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigo 9º c/c artigo 7º.

Logo, embora espontâneo o adimplemento da obrigação acessória, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Neste particular, há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 208.097 – PR, a saber:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do Ministro Hélio Mosimann, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal (REsp. 190.388 – GO, acórdão da lavra do Ministro José Delgado, DJ de 22 de março de 1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

for.

4. *Recurso provido.*

Nada obstante os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de declaração anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.

Outrossim, o estudo da incidência ou não da penalidade moratória nos adimplementos espontâneos e a destempo das obrigações tributárias acessórias poderia até revelar uma antinomia aparente entre a inteligência do § 3º do artigo 113 e a dicção do artigo 138, ambos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

.....

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....

Ambos pertencem ao Livro Segundo do CTN, que traça normas gerais de direito tributário, e ao Título II, que cuida das obrigações tributárias. Dito isso, recorro ao critério da especialização para solucionar antinomias aparentes no ordenamento jurídico: a norma específica prevalece sobre a norma geral.

In casu, entendo preponderante a inteligência do § 3º do artigo 113, que prevê a penalidade pecuniária pelo simples fato da inobservância da obrigação tributária acessória, quando confrontada com a dicção do artigo 138, vinculado à responsabilidade tributária por infrações. Consoante essa exegese, os dispositivos tratam de assuntos distintos: este exclui a multa de natureza penal (multa de ofício) na denúncia espontânea da infração; aquele prevê a penalidade de caráter moratório (multa de mora) pelo inadimplemento de obrigação acessória, independentemente da atuação da Fazenda Nacional.

Por outro lado, nenhuma controvérsia há sobre as proeminentes razões de natureza humanitária expostas na instauração do litígio e a República Federativa do Brasil, um estado democrático de direito, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus cinco

João

fundamentos². Nesse sentido e com justificada ênfase, o Estatuto do Idoso regula “os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”³, dentre os quais destaco:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

2 Constituição Federal, artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]; (III) a dignidade da pessoa humana; [...].

3 Lei 10.741, de 2003, artigo 1º.



CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

.....

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. [grifos do relator deste recurso voluntário]

Afora resguardar o direito à dignidade do idoso e cominar penalidade administrativa para as infrações às normas de proteção ao idoso, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, define como de ação penal pública incondicionada os crimes nela enunciados, sem aplicação do disposto nos artigos 181 ^[4] e 182 ^[5] do Código Penal⁶. No artigo 99, o tipo penal e as penas são:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. [grifos do relator deste recurso voluntário]

4 CP, artigo 181: É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (I) do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; (II) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

5 CP, artigo 182: Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (I) do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; (II) de irmão, legítimo ou ilegítimo; (III) de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

6 Lei 10.741, de 2003, artigo 95.

h. tot

Ademais, sem prejuízo do disposto no artigo 155 ^[7] do Código Tributário Nacional, o artigo 172 ^[8] prevê a existência de autorização legal para a autoridade administrativa conceder remissão de crédito tributário de diminuta importância, atendendo à situação econômica do sujeito passivo bem como ao erro ou à ignorância escusáveis quanto à matéria de fato.

Por conseguinte, entendo que é vedado à administração pública, em detrimento da subsistência de contribuinte idoso e deficiente visual, exigir penalidade de diminuto valor decorrente de inobservância do prazo para o adimplemento de obrigação tributária acessória motivada em erro ou ignorância escusável.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

-
- 7 CTN, artigo 155: A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (I) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; (II) sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único: No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- 8 CTN, artigo 172: A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: (I) à situação econômica do sujeito passivo; (II) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; (III) à diminuta importância do crédito tributário; (IV) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; (V) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.